

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.391 - SP (2015/0273732-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011**
 : **LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483**
AGRAVADO : **E DOS S**
AGRAVADO : **J DOS S**
ADVOGADO : **DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA COM EXIBIÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À DIGNIDADE. NOTÍCIA ALÉM DO CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. IRRESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. RESPOSTA AO DANO. SANÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.

2. A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável.

3. A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após renovação do julgamento e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, a Quarta por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.770.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0273732-4

Número de Origem:

02318905720068260100 1895 20062318903 20130000166436 20130000425543 2318905720068260100
5830020062318903 990101080303

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S

RECORRENTE : J DOS S

ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

AGRAVADO : E DOS S

AGRAVADO : J DOS S

ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/05/2022.

Brasília, 03 de maio de 2022

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0273732-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.391 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 02318905720068260100 1895 20062318903 20130000166436 20130000425543
2318905720068260100 5830020062318903 990101080303

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S
RECORRENTE : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
AGRAVADO : E DOS S
AGRAVADO : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0273732-4 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.770.391 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 02318905720068260100 1895 20062318903 20130000166436 20130000425543
2318905720068260100 5830020062318903 990101080303

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 21/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S
RECORRENTE : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
AGRAVADO : E DOS S
AGRAVADO : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0273732-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.391 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 02318905720068260100 1895 20062318903 20130000166436 20130000425543
2318905720068260100 5830020062318903 990101080303

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S
RECORRENTE : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
AGRAVADO : E DOS S
AGRAVADO : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

SUSTENTAÇÃO ORAL

DRA. DÉBORA MOTTA CARDOSO, PELA PARTE AGRAVADA: E DOS S e J DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando parcial provimento ao agravo interno, no que foi

Superior Tribunal de Justiça

acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Raul Araújo, diante do empate na votação, a Quarta Turma decidiu pela renovação do julgamento para participação da Ministra Maria Isabel Gallotti, cujo julgamento fica pautado para a Sessão Ordinária de 22/11/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1770391 - SP (2015/0273732-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
AGRAVADO : E DOS S
AGRAVADO : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.188/1.200) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 1.172/1.180).

Em suas razões, a parte alega que deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que, "no caso ora sob exame, a moldura fática do acórdão recorrido permite concluir que a indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada Agravado, que atualizada supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é exorbitante, em dissonância com a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 1.190).

Aduz que "o elevado valor arbitrado no Eg. Juízo *a quo*, também permite o conhecimento do recurso especial em relação à alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, repita-se, o montante exorbitante, *data venia*, configura divergência notória, circunstância apta a mitigar os requisitos do dissídio jurisprudencial e, como consequência, afasta o óbice da súmula 284/STF" (e-STJ fl. 1.199).

Sustenta que, "no que concerne ao termo inicial da correção monetária e não aplicação da súmula 362/STJ, as súmulas 518/STJ e 284/STF também devem ser afastadas, haja vista que o Eg. Tribunal Recorrido decidiu de maneira contrária à jurisprudência deste Eg. STJ" (e-STJ fl. 1.200).

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Impugnação apresentada às fls. 1.206/1.218 (e-STJ), com aplicação da multa de 5% do valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Inicialmente, não conheci do recurso especial da agravante pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.172/1.180):

Trata-se de recurso especial interposto pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 899):

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA OFENSIVA A HONRA E DIGNIDADE. EMISSORA DEVERIA TER RESPEITADO OS LIMITES SOCIAIS E MORAIS. NOTÍCIA QUE VAI ALÉM DO CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE PRESENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ELEVADO. MINORAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos por E. dos S. e J. dos S. foram acolhidos. Os aclaratórios opostos por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. foram rejeitados. Confira-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 925):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRAZIDOS PELOS AUTORES. CONSTATADO O EQUÍVOCO COM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL DA FIXAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DA INCIDÊNCIA. SÚMULA 54 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E APONTADA A OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

O recurso especial (e-STJ fls. 977/992), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) Súmula n. 362 do STJ, argumentando que "a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, e não da 'data da sentença que reconheceu o dano moral'. Idem com relação ao termo inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir (...) da data do arbitramento" (e-STJ fls. 989/990), e

(ii) arts. 844 e 944, parágrafo único, do CC/2002, sustentando ser excessivo o valor dos danos morais e requerendo sua redução.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 1.014/1.021).

É o relatório.

Decido.

Conforme o relatório da sentença, cuida-se, na origem, de "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por E. dos S. e J. dos S. [nomes suprimidos nesta decisão do STJ] em face da REDE GLOBO DE TELEVISÃO em razão de programa exibido, no dia 02 de setembro de 1999, no Programa Linha Direta, que teria sido baseado em uma denúncia do Ministério Público de São Bernardo do Campo-S.P., a qual teria atribuído aos denunciados a prática de atentado violento ao pudor contra quatro crianças, porém o conteúdo do programa apresentado teria

exibido versão desvinculada da realidade, mas que teriam propiciado a prisão dos requerentes. Ocorre que, posteriormente, os requerentes foram absolvidos pela Justiça Criminal, por sentença e acórdão, com trânsito em julgado, contudo, em razão do conteúdo do Programa Linha Direta continuam sendo considerados culpados e sofrem de forma constante e injusta os prejuízos decorrentes da exposição de suas imagens" (e-STJ fl. 775).

A magistrada de primeiro grau reconheceu a existência do ato ilícito e julgou o pedido procedente (e-STJ fls. 775/797). Para tanto, conclui que (e-STJ fls. 782/791):

Nesse conteúdo probatório, verifico na cópia do processo criminal acostado aos autos, que os requerentes foram absolvidos por insuficiência probatória, posto que os menores que foram ouvidos na fase do inquérito policial e que acusavam os autores de crimes sexuais, por ocasião do contraditório, ou seja, em juízo, se retrataram, negando a ocorrência dos delitos.

Verifica-se, ainda, através do processo criminal que os laudos periciais em todas as crianças que acusavam os requeridos de conjunção carnal e coito anal restaram negativos, o que acabou corroborando a negativa da existência dos crimes dos quais os requerentes eram acusados.

Por outro lado, verifica-se que o programa Linha Direta respaldou-se exclusivamente, na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz Criminal para fins de apurações dos fatos, [não] havia condenação com trânsito em julgado e, segundo se anunciou nas chamadas do programa os acusados do processo criminal encontram-se foragidos.

Ora, se os réus encontravam-se foragidos e os fatos já datavam de dois anos quando dada à divulgação do programa, e, considerando que suas prisões só ocorreram depois desse fato, inegável é a participação da requerida no desfecho da atual situação psicológica que se encontravam.

Por outro lado, durante a instrução no presente processo cível foram ouvidas três testemunhas, as quais acabaram por deixar certa a culpabilidade da requerida nos danos morais sofridos, causados aos requerentes.

(...)

Destarte, ao assistir o programa Linha Direta, verifica-se que os fatos foram dramatizados em forma novelesca e não jornalística, posto que, não foram levados ao programa simples informações a respeito da denúncia, do conteúdo das acusações, nem foi ao conhecimento público de que os acusados poderiam eventualmente, serem absolvidos e que, as acusações, ainda teriam que ser apuradas.

Ao contrário, apesar do chamamento e da notícia terem se baseado na peça acusatória do Ministério Público em verdade, o programa, ao ser montado dentre desse roteiro novelesco com atores contratados retratando as pessoas dos requerentes, os quais tiveram os nomes revelados, foram dramatizados em fases, os requerentes mostrados como palhaços e o desenrolar da história deixou a certeza de que os fatos, além de reais tinham acontecido de forma inquestionável.

Além do que, a forma como foi desenvolvido o programa mostrando os requerentes na Igreja, na casa de integrantes dessa Igreja, dando doces para as crianças, animando festas infantis, mostrando a mão de uma criança apertando a mão de um adulto, demonstraram que os crimes, além de graves, por serem crimes sexuais praticados contra as

crianças, foram apresentados de forma pitoresca e, em evidente abuso de confiança, que é considerado qualificadora no processo penal, extrapolou o jornalismo e explorou o índice de audiência de modo a causar comoção social.

Ademais, o programa chegou a apresentar trechos considerados "chocantes" e, como se tivessem ocorrido de forma inquestionável, mostrando o diálogo de pais que teriam tido a filha de quatro anos estuprada, e uma mãe que teria deixado a filha com os requerentes, dando banho na mesma e a menina reclamando de dor e como se só, então, a mãe teria se dado conta do estupro.

Ora, com imagens tão fortes, que teriam explorado o imaginativo das pessoas, do público em geral, ademais veiculado o programa em rede nacional e por emissora de grande entrada na residência da maioria da população, e, considerando que os fatos denunciados já datavam de mais de dois anos e, que os requerentes viviam tranquilos em sua cidade natal de Minas Gerais e que, só após o programa é que foram presos, tiveram que aguardar até o julgamento em cárcere e, considerando que, mesmo depois de absolvidos continuaram a serem reconhecidos, na rua, como os "palhacinhos estupradores", nos termos das imagens que teriam sido mostradas na televisão pela requerida Rede Globo, evidente o reconhecimento da existência do ato ilícito, da culpabilidade da requerida e a existência do dano moral.

A existência do dano moral, é de se acrescentar, também restou demonstrada pelos relatórios sociais, pelo conjunto de provas e, em especial, pelos depoimentos das testemunhas, uma vez que todas foram unânimes em afirmar que "os réus tiveram suas vidas destruídas após o programa".

(...)

Quanto à extensão do dano verifica-se que, a culpabilidade foi excessiva, pois ocasionou a desintegração da vida dos requerentes e essa ocorreu, especialmente, em razão da exibição do programa, eis que os fatos já datavam de dois anos antes e os réus viviam pacatamente até então. Após o programa e, mesmo após a absolvição dos requerentes, os prejuízos perduraram e se agravaram, conforme as testemunhas atestaram. Note-se que, os requerentes são reconhecidos como os "palhacinhos estupradores" há quase dez anos da ocorrência dos fatos e que não conseguiram refazer suas vidas, em todos os sentidos, pois não conseguem trabalho, são vítimas constantes de preconceito, não conseguem estabelecer vínculos emocionais, perderam a confiança nas pessoas e até mesmo o sentido da vida.

No mesmo contexto, verifica-se que os requerentes eram e continuaram sendo pessoas muito religiosas e é apenas com essa "courage" que os tem se sustentado, contudo, passaram a ver o mundo muito injusto mesmo, tão decepcionado que tiveram vontade de morrer, de se suicidar, o que demonstra a extensão da dor da acusação injusta, da crueldade, da maldade humana versão perjorativa, que foi ampliada ao ser divulgada publicamente por emissora nacional.

Em relação ao valor da indenização, a juíza condenou "a requerida no equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada autor, em razão de ser valor razoável, ante os desgostos, abalo psicológico, dificuldades enfrentadas até os dias de hoje e até pela prisão, ante a veiculação do programa, os pré-julgou como culpados" (e-STJ fls. 795/796). Sentença assinada em 18/9/2009 (e-STJ fl. 797).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de 26/3/2013,

deu parcial provimento ao apelo de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-STJ fls. 893/905) para reduzir "o valor da indenização para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos apelados" (e-STJ fl. 905).

O voto condutor do aresto impugnado destacou que (e-STJ fls. 902/904):

Conforme consta do excerto da matéria geradora da controvérsia (fls. 275/368):

"MARCELO REZENDE - O primeiro caso de hoje em Linha Direta, tem a mesma gravidade da história do médico A. R. [nome nesta decisão do STJ]. Dois falsos pastores evangélicos que se vestem de palhaço para abusar sexualmente de crianças, mas este caso já foi resolvido. Com as chamadas de Linha Direta no ar, um telespectador reconheceu os palhaços, os denunciou à polícia e eles já foram presos. Agora vamos ao caso e às prisões. Os irmãos E. e J. dos S. [nomes suprimidos nesta decisão do STJ] são acusados pela polícia. Entre fevereiro e julho de noventa e sete eles teriam se aproveitado da boa-fé e da ingenuidade de moradores da periferia de São Bernardo do Campo na grande São Paulo para atacar vítimas sem defesa, crianças de até quatro anos de idade (...)"

Inicia-se então a simulação do ocorrido encenada por atores profissionais, interrompida por algumas ocasiões para exibição do testemunho de alguns funcionários da igreja, pais de vítimas, psicólogos, autoridades policiais, encenação que nitidamente mostra os autores como pessoas sem caráter, sujeitos que usam a figura do palhaço para atrair a atenção das crianças com exclusivo intuito de abusar sexualmente delas.

Ainda que fossem procurados pela polícia e sobre eles pairassem dúvidas acerca de suas condutas, o que se depreende do caso é que as provas apresentadas eram, em sua maioria, circunstanciais, aliás, todo o conjunto probatório ainda era muito frágil à época da exibição do programa.

A absolvição dos acusados em sentença confirmada por acórdão que já transitou em julgado reforça a fragilidade dos elementos de convicção, concluindo-se que a realização de programa televisivo de alcance nacional nestes moldes foi condenável e temerária.

Observe-se que o programa veiculado faz questão de identificar as pessoas sobre quem se fala, mencionando detalhes da vida de ambos, apresentando testemunho de pessoas com quem conviviam, imagens das cidades por onde passaram e a cidade natal, em Minas Gerais, onde foram presos. Tal epíteto deixou os autores em nítida situação constrangedora, uma vez que a Rede Globo de televisão tem audiência ampla, com largo alcance nacional e internacional, inclusive, sendo plenamente verossímil a afirmação dos autores de questão constantemente apontados nas ruas e reconhecidos por estranhos.

E como bem salientou a Juíza 'a quo':

(...)

Nestes termos, é indubitável que os autores, pessoas humildes e de poucos recursos, tiveram a imagem pessoal totalmente denegrida na reportagem, a qual veiculou que eles, na qualidade de colaboradores da Igreja e da comunidade, abusaram da confiança dos moradores e das crianças, atraindo-as para verdadeira emboscada.

Destarte, a exposição dos autores da forma como realizada, sem dúvida, enseja o dever da ré de indenizá-los, eis que caracterizada a conduta antijurídica, numa relação de causalidade entre a ofensa

perpetrada e o prejuízo invocado.

Quando do julgamento dos declaratórios, o TJSP esclareceu, "com relação à fixação da correção monetária, que esta deve incidir sobre o valor da indenização desde a data da sentença que reconheceu o dano moral até a data do seu efetivo pagamento. Em relação ao cômputo dos juros de mora, cumpre fazer pequena alteração. Ao definir o momento da incidência dos juros, o acórdão embargado manteve o decisor, que havia determinado sua incidência a partir da citação. Todavia, os juros de mora nos casos de responsabilidade extracontratual devem incidir a partir do evento danoso, consoante disposto na Súmula 54 do STJ" (e-STJ fl. 926).

No especial, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. alegou inobservância da Súmula n. 362 do STJ, afirmando que "a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, e não da 'data da sentença que reconheceu o da moral'. Idem com relação ao termo inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir (...) da data do arbitramento" (e-STJ fls. 989/990).

Entretanto, esta Corte Superior entende não ser possível interpor recurso especial por ofensa a súmula, porque não se trata de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF. Nesse sentido a Súmula n. 518/STJ, *in verbis*:

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Quanto ao tema, tampouco se mostra possível analisar dissídio. Isso porque o conhecimento do recurso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029, § único, do NCPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.

2. Outrossim, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.103.058/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Quanto ao ponto, o recurso encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

A segunda irresignação da recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. diz respeito ao valor por danos morais. No seu entender, a indenização ainda se mostra exorbitante e mereceria redução.

Neste ponto, há impossibilidade de se conhecer do especial pelo dissídio interpretativo, porque o recurso não apresentou cotejo analítico entre o

acórdão recorrido e os paradigmas, incidindo novamente a Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E REGISTRAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282 E 293 DO CPC/1973; E 167, I, DA LEI 6.015/1977. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO APELO QUE NÃO AFRONTOU O DISPOSTO NO ART. 128 DO CPC/1973. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ, devem ser expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a realização do devido cotejo analítico.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.281.316/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017.)

Afora isso, a caracterização do dissenso jurisprudencial, quando se discute a fixação do *quantum* arbitrado para danos morais, é rara, visto que a peculiaridade de cada caso concreto dificulta a adoção de soluções idênticas, impondo-se a demonstração analítica da divergência.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVER DE GUARDA E SEGURANÇA DE ALUNO. OMISSÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. "O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto" (AgRg no AREsp 231.854/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.022.843/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017.)

Conforme entendimento pacífico do STJ, a análise do pedido de alteração do valor arbitrado a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Dessa forma, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, "a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo" (AgRg no AREsp n. 141.967/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013).

Sob esse aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

(...)

2. A indenização por danos morais, fixada em harmonia com princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 842.256/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018.)

Não se mostra possível a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o valor da indenização por dano moral fixado pela Corte de origem, diante da grave situação retratada pela instância ordinária, sem se afastar do bom senso e dos critérios recomendados pela jurisprudência, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se que, tratando-se de dano moral, consideradas as circunstâncias do evento, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como sua repercussão no mundo interior e exterior da vítima, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.

À vista da gravidade dos fatos e do alcance de suas consequências – asseverados nas decisões judiciais proferidas em primeira e segunda instâncias –, não se percebe flagrante desproporcionalidade entre os danos experimentados pelos autores e o valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Admite a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.238.391/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 26/6/2018.)

Apresentada a questão nesses termos, inafastável a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, como ficou dito na decisão ora questionada, não há como conhecer do recurso especial com base na divergência jurisprudencial, por não ter a recorrente demonstrado o dissenso nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

No caso, a recorrente não apontou, nas razões do especial, o artigo de lei objeto de interpretação divergente, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso interposto com fundamento em dissídio.

E, ainda, conforme ressaltado, não supre tal exigência a mera alegação acerca da existência de violação de súmula, visto não se enquadrar no conceito de lei federal.

No entanto, em nova análise das razões do recurso especial, nota-se que, de fato, houve um excesso na fixação do valor da condenação a título de indenização por danos morais.

Consta que a agravante, na primeira instância, foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos autores, em razão de o Programa Linha Direta ter exibido versão dramatizada, não jornalística, da denúncia de atentado violento ao pudor contra 4 (quatro) crianças.

Depreende-se ainda que, em razão da veiculação do programa, foi cumprido o mandado de prisão expedido contra os agravados, que se encontravam foragidos da

Justiça.

Irresignada, a ré recorreu, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão publicado em 19/4/2013 (e-STJ fl. 906), dado parcial provimento ao apelo para reduzir "o valor da indenização para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos apelados" (e-STJ fl. 905).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual consignou que a correção monetária teria como termo inicial a sentença que reconheceu o dano moral (e-STJ fl. 926). Assim, considerando a data da sentença (10/2009, e-STJ fl. 799) e o valor do salário-mínimo em 2009 (R\$ 465,00; L. 11.944/2009, art. 1º), R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corresponde a aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) salários-mínimos à época da publicação da sentença.

De fato, 645 (seiscentos e quarenta e cinco) salários-mínimos para cada autor não guarda proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa do causador dos danos.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, é permitido o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a fim de que se proceda à revisão, como é o caso dos autos.

Esta Corte, inclusive, manifestou-se no sentido de que "o método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Assim, entendo que o valor da condenação distanciou-se das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, razão pela qual deve ser alterado, sob o argumento de ausência de razoabilidade em sua fixação.

Nessa perspectiva, reduzo a indenização por danos morais ao valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos da época da prolação da sentença (10/2009), o que corresponde a R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para cada autor.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para cada autor, mantidos os critérios de atualização fixados na origem (correção monetária desde a data da sentença e juros de mora a partir do evento danoso).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1770391 - SP (2015/0273732-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011**
 : **LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483**
AGRAVADO : **E DOS S**
AGRAVADO : **J DOS S**
ADVOGADO : **DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA COM EXIBIÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À DIGNIDADE. NOTÍCIA ALÉM DO CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. IRRESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. RESPOSTA AO DANO. SANÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.

2. A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável.

3. A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO-VENCEDOR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Não obstante aos fundamentos do Relator, peço vênias para divergir.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 899):

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL MATÉRIA OFENSIVA A HONRA E DIGNIDADE. EMISSORA DEVERIA TER RESPEITADO OS LIMITES SOCIAIS E MORAIS. NOTÍCIA QUE VAI ALÉM DO CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE PRESENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ELEVADO. MINORAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos os dos autores e rejeitados os de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., conforme ementa a seguir (fl. 925):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRAZIDOS PELOS AUTORES. CONSTATADO O EQUÍVOCO COM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL DA FIXAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DA INCIDÊNCIA. SÚMULA 54 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E APONTADA A OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

O recurso especial (fls. 930-948), fundamentado no art. 105, III, *c*, da CF, aponta dissídio jurisprudencial e requer a majoração do valor da indenização por danos morais.

Levado a julgamento, o relator deu parcial provimento ao agravo interno para reduzir a indenização fixada, determinando a incidência de correção monetária da data da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, o que corresponderia hoje a R\$ 894 mil.

Peço, pois, vênua ao relator para, a seguir, enunciar os fundamentos em que me baseio.

Cinge-se a controversa ao valor da indenização por danos morais, tendo como base as especialíssimas características dos fatos descritos.

Na origem, o Juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 1 milhão para cada um dos autores, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo reduzido o valor a R\$ 300 mil, atualizados a partir da data do acórdão, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Entretanto, entendo que o caso em análise é gravíssimo e não tem precedentes no STJ; portanto, deve ser analisado com enfoque nas características especialíssimas que o distinguem dos processos até aqui julgados e deve ser considerado sim um novo paradigma, uma resposta efetiva aos excessos que temos presenciado no exercício do direito de liberdade de imprensa, um viés da própria democracia que vivemos.

A liberdade de imprensa precisa ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, especialmente nos temos atuais, em que se vive um contexto de dualidades, tumultuado por discursos de ódio. Isso é imperativo para a construção de um país livre e democrático.

Impõe dizer que o caso em análise não tem paralelos com os demais submetidos a

juízo por esta Corte.

O precedente do caso da Escola Base constante do REsp n. 1.215.294/SP (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 11/2/2014), é na, verdade, um alerta a indicar o caminho a seguir. Ou seja, deve ser oposto àquele ali adotado, em que, por fatos gravíssimos, o STJ reduziu a indenização por danos morais a R\$ 100 mil. As críticas, não necessariamente infundadas, que a Corte recebeu demonstra o repúdio da sociedade.

Precisamos, em passos firmes, avançar para decisão que tenha o poder de, mais que estabelecer uma indenização para quem sofreu dano, impor uma sanção séria o suficiente para ser acreditada.

Violada a responsabilidade de imprensa, a resposta do STJ deve ter caráter educativo, mediante sanção que iniba quaisquer novas tentativas de lesão ou agressão aos direitos igualmente tutelados pela Constituição, como o direito à honra e à privacidade.

Democracia é, antes de tudo, estado de direito, de respeito às leis. A liberdade de imprensa precisa, antes, estar atrelada à responsabilidade, o que não houve, em hipótese alguma, no caso em análise. Ao contrário, as ações foram irresponsáveis e as consequências irreparáveis, pois aqueles que tiveram a honra vilipendiada publicamente, em rede nacional, nunca mais irão se recuperar.

Conforme destacado durante o julgamento, o caso dos autos não tem paralelo porque não se trata de mera notícia veiculada, tampouco de mera narração de fatos criminosos mencionados na denúncia.

Ao contrário, estamos diante de um programa de televisão de grande repercussão, exibido em horário nobre em rede nacional, da emissora mais vista pelo país naquela época, em que, mais que a mera narrativa dos fatos da denúncia feita pelo Ministério Público, houve dramatização com cores muito mais vivas que as da própria realidade, uma simulação do ocorrido por atores profissionais, vez por outra, interrompida para exibição do testemunho de funcionários da igreja, pais de vítimas, psicólogos, autoridades policiais, etc. Os prejudicados foram mostrados claramente como criminosos, pessoas sem caráter, sujeitos que usaram da figura do palhaço (tão rica para a infância) para atrair a atenção de crianças com a exclusiva intenção de abusar sexualmente delas.

Tais elementos, por si sós, já induzem ao repúdio popular. No caso concreto, pela forma e meios, a exibição do programa foi suficiente para deflagrar verdadeira perseguição aos dois, que ficaram presos por 8 meses, vivenciando todas as agruras dessa lamentável fama, tornando-se, para sempre, os "palhaços do Linha Direta".

A absolvição dos acusados em sentença confirmada por acórdão do Tribunal local que, inclusive, já transitou em julgado, só reforça a fragilidade de todo o conjunto probatório produzido à época da exibição do programa e, portanto, reforça a inconsequência do programa da forma como foi feita e as desastrosas consequências para a vida daquelas pessoas.

Assim, é indubitável que os recorridos, pessoas humildes e de poucos recursos, tiveram a imagem pessoal totalmente degradada na reportagem, a qual veiculou (através de dramatização o que tinge com cores ainda mais fortes e impactantes) que eles, na qualidade de colaboradores da igreja e da comunidade, abusaram da confiança dos moradores e das crianças, atraindo-as para verdadeira emboscada. Isso vai muito além de imputar a prática de um crime, por mais odioso que pudesse ser. Isso foi uma intenção clara de destruir as pessoas e, de fato, a Rede Globo obteve êxito em seu intento.

Todos esses elementos, em seu conjunto, indicam que estamos diante de um caso odioso e sem precedentes. Portanto, a resposta deve ser dura, enérgica, para que seja eficaz, inclusive como prevenção.

Repito, esses elementos são são incontroversos. Não está mais em causa a ocorrência do dano, mas tão somente seus reflexos para fins de valoração.

Ao analisar a individualização do dano, a juíza na origem foi extremamente feliz, porque não se limitou à mera análise dos fatos imputados (graves por si sós). Para quantificar o valor, enveredou, inclusive, pela análise do ganho que a emissora teria com publicidades durante a reprodução do programa, na medida em que valorou qual o lucro pelas inserções dos comerciais durante a transmissão. Como num circo romano, quanto mais tinta na descrição, mais se prende a atenção do público e, portanto, mais se ganha. No entanto, foi uma ação terrivelmente irresponsável que devastou vidas e destruiu, para sempre, a honra dessas pessoas.

Assim, a sansão precisa corresponder ao grau de irresponsabilidade demonstrado. Nessa lógica, entendo que não merece prosperar o recurso especial, uma vez que a decisão do Tribunal local já reduziu significativamente a indenização e está, portanto, fixada em grau razoável, não merecendo ser reduzida.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, **voto no sentido de negar provimento ao agravo interno para manter inalterada a decisão monocrática de fls. 1.172-1.180, não conhecendo do recurso especial e mantendo também inalterada a decisão do Tribunal de origem.**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.391 - SP (2015/0273732-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ouvi atentamente os debates. Cumprimento os senhores advogados pelas combativas sustentações, que dão realce à importância do presente caso.

Entendo que os fatos retratados nas instâncias de origem não têm paralelo nos casos em geral trazidos a julgamento nessa Turma.

Com efeito, no caso, não houve mera narração de fatos criminosos descritos em uma denúncia que poderia despertar o interesse público no acompanhamento do desenrolar do processo criminal.

Aqui, houve um programa de televisão, em horário nobre da emissora de maior audiência do País na época dos fatos, onde foi feita dramatização, com a contratação de atores, que encenaram fatos inspirados no que estava naquela denúncia, mas acrescentando características estranhas aos fatos imputados aos réus, para compor espetáculo mais pitoresco e atrativo ao público, encenando os autores como palhaços e pastores de igreja evangélica.

Os autores, ao que consta, não eram nem palhaços, nem pastores, ou seja, houve a composição de personagens fictícios, aos quais foram atribuídas condutas gravíssimas de abusos sexuais contra crianças, algumas delas com 4 anos de idade. Foram identificados os autores como sendo aquelas pessoas retratadas na pele de palhaços e pastores, cometendo fatos execráveis. Tudo entremeado de depoimentos de profissionais de psicologia e outras áreas, reforçando a gravidade dos fatos.

Tudo isso à vista apenas de uma denúncia, a qual foi encenada, com acréscimo de circunstâncias imaginadas, para compor espetáculo mais atrativo ao público. Nem sequer tinha havido a instrução no juízo criminal, ou seja, o Ministério Público imputou fatos gravíssimos aos autores e a emissora não se satisfez em simplesmente dar publicidade, em horário nobre de televisão, àqueles fatos como se fossem reais, mas infestou esses fatos, acrescentando elementos não verdadeiros, para compor um programa de televisão mais atrativo ao público e incutindo no telespectador a ideia de que eram eles culpados, a ponto de terem sido encontrados, enquanto no ar o programa, exatamente porque a mensagem atingiu todos os rincões do País.

Entendo que, se de um lado, há o direito de expressão artística e de divulgação de fatos, esse direito traz uma responsabilidade que é indissociável desse direito. Como destacado pelo Ministro Noronha em seu voto, há liberdade com

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade. Não pode haver controle prévio daquilo que vai ser exibido, mas, uma vez exibido, a emissora que exerce o direito de fazer uma encenação desse tipo, usando nomes de pessoas reais e já lhes atribuindo fatos a respeito dos quais não houve sequer a instrução criminal nem condenação em instância alguma, faz isso em prol da sua atividade econômica e assume o risco.

Penso que, quando faz um programa desse tipo antes do trânsito em julgado, antes de condenação definitiva, a emissora assume o risco de arcar com a responsabilidade civil, porque o resultado na vida dos envolvidos, daqueles que são encenados na pele de pastores e palhaços, sem que nunca tivessem sido nem pastores nem palhaços, e praticando atos execráveis, o prejuízo na vida dessas pessoas é incomensurável.

A indenização por dano moral tem a finalidade de mitigar o dano causado. Considero que esse valor não compensa todo o transtorno, o sofrimento, a destruição causada na vida dessas pessoas.

Se encararmos sob o aspecto dissuasório, que também é uma das finalidades da indenização por dano moral, penso que mais claramente ainda se demonstra que não se trata de indenização excessiva, porque foi postulada tomando como base o valor cobrado pela emissora pelo espaço comercial nos intervalos do Linha Direta. Esse valor obtido pela emissora foi bastante superior à condenação, que foi substancialmente reduzida pelo tribunal de apelação.

Portanto, no caso de ação de indenização contra emissora de televisão, para que seja atendido o caráter dissuasório da indenização por dano moral, ela deveria ser, no mínimo, equivalente ao que ela lucrou com os horários comerciais nos intervalos desse programa. Qualquer coisa a menos do que aquilo que ela lucrou vendendo comercial nos intervalos do programa representa uma conta positiva para que se perpetue a existência de programas desse tipo; ou seja, se o valor é pequeno, isso serve de estímulo para a produção de novos programas do gênero.

Nesse ponto, peço vênia ao eminente advogado da emissora de televisão quando faz um paralelo com a condenação que esta Quarta Turma impôs a um procurador da República por abuso numa entrevista que deu à imprensa. No caso de servidor público assalariado, ocupante de cargo público incompatível com a advocacia, o valor fixado pela Quarta Turma é o suficiente para desestimular novas condutas do gênero, porque equivale a meses de remuneração.

Portanto, peço vênia para acompanhar a divergência.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0273732-4 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.770.391 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 02318905720068260100 1895 20062318903 20130000166436 20130000425543
2318905720068260100 5830020062318903 990101080303

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 22/11/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S
RECORRENTE : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
AGRAVADO : E DOS S
AGRAVADO : J DOS S
ADVOGADO : DÉBORA MOTTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP137575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após renovação do julgamento e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno,

Superior Tribunal de Justiça

nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti.